



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 048/2024** - Jogo: Femar Futebol Clube x Associação Atlética Portuguesa realizado em 16 de março de 2024 - Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Femar Futebol Clube incurso no Art. 206 do CBJD; Luciano Costa, técnico e Francisco da Silva Martins, auxiliar técnico, ambos da Associação Atlética Portuguesa, incursos no Art. 243-F, C/C com o Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. ANGÉLICA HERCULANO FÉLIX.**

João Pessoa, 15 de maio de 2024.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.**

**PROCESSO Nº 048/2024**

**PARTIDA: FEMAR FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA**

**DATA: 16 DE MARÇO DE 2024**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/15**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

### **DENÚNCIA**

em face da agremiação **FEMAR FUTEBOL CLUBE**, por violação ao art. Art. 206 do CBDJ, bem como, o Técnico e Auxiliar técnico da Portuguesa, respectivamente Srs. **LUCIANO COSTA** e **FRANCISCO DA SILVA MARTINS**, por infração ao art. 243-F, do CBDJ c/c art. 258, §2º, II do CBDJ nos seguintes termos.

#### **I – DOS FATOS**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Pedrozão”, em Alhnadra-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º Tempo		2º Tempo					
Entrada do mandante:	14:00	Atraso:	09 min	Entrada do mandante:	15:01	Atraso:	-
Entrada do visitante:	13:51	Atraso:	-	Entrada do visitante:	15:01	Atraso:	-
Início do 1º Tempo:	14:10	Atraso:	10 min	Início do 2º Tempo:	15:04	Atraso:	-
Término do 1º Tempo:	14:47	Acréscimo:	09 min	Término do 2º Tempo:	15:44	Acréscimo:	05
Resultado do 1º Tempo:				Resultado Final:			
00 x 00				01 x 00			

Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: **INFORMO QUE A EQUIPE DO FEMAR ATARDEU A ENTREGA DA RELAÇÃO NOMINAL, ACRÉSCIMO DEVIDO A ATENDIMENTO DE JOGADOR SUPORTAMENTE LESIONADO COMEMORAÇÃO DE GOL E SUBSTITUIÇÕES**

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **FEMAR** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo em 10 minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

*“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

*PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).*

*§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

### **“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.**

Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Lado outro, com relação aos denunciados **LUCIANO COSTA** e **FRANCISCO DA SILVA MARTINS**, vê-se da súmula, na sua página 04, que:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
14:00	3ºT	TEC	LUCIANO COSTA	PORTUGUESA
Motivo: FORMA DESRESPEITOSA PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS				RECLAMOU DE
"ESSA BOCCA É A FALTA CARÁTERE E UM ORÇAMENTO				
NOU FUOER VOCCÊ"				
18:00	2ºT	AUXT	FRANCISCO DA SILVA MARTINS	PORTUGUESA
Motivo: ENTROU EM CAMPO PARA RECLAMAR ASSITOSAMENTE				
NA HORA QUE ACONTECEU O GOL				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nota-se que pelo relatado na súmula de jogo, os denunciados, Sr. **Luciano Costa**, inicialmente, proferiu palavras ofensivas contra a arbitragem e que tal ato viola frontalmente o art. 243-F; já o denunciado **Francisco Martins** proferiu reclamação acintosa contra a arbitragem o que viola o art. 258, §2º, II do CBJD.

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

### II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

*“Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).*

*§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).*

*§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

*(...)*

*II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)."*

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado **FEMAR FUTEBOL CLUBE** nas penas citadas (art. 206 do CBJD), bem como, os denunciados **LUCIANO COSTA e FRANCISCO DA SILVA MARTINS**, nas penas do art. 243-F c/c art. 258, §2º, II do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 12 de Abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
ALLISSON CARLOS VITALINO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**ALLISSON CARLOS VITALINO**  
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

**TJDF-PB**